



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1031178 - SP (2025/0327698-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RODNEY DOS SANTOS SOARES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. OMISSÃO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que reconheceu vício de omissão no julgado, mas manteve o não conhecimento da impetração.
2. *Fato relevante*. A defesa requer o conhecimento do *habeas corpus* e o reconhecimento, de ofício, das ilegalidades: (i) *bis in idem* na valoração do emprego de arma de fogo na primeira e na terceira fases da dosimetria; e (ii) ausência de fundamentação concreta para a cumulação das causas de aumento na terceira fase, em violação à Súmula 443/STJ e ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, com incidência apenas da majorante prevalente (2/3), à luz de tese firmada na Terceira Seção no EREsp 2.206.873-SP.
3. *Decisão anterior*. A decisão monocrática reconheceu a omissão quanto à terceira fase da dosimetria, mas não conheceu da impetração por ausência de prévio enfrentamento da matéria pela Corte de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o vício de omissão autoriza, no âmbito do *habeas corpus*, a revisão da dosimetria da pena e, especificamente, se o exame da cumulação das causas de aumento na terceira fase, não enfrentado na origem, pode ser realizado pelo Tribunal ad quem sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado e não se prestam à sua revisão por mero inconformismo (CPP, art. 619).
6. Embora haja omissão quanto à terceira fase da dosimetria, o tema não foi analisado pela Corte de origem, o que impede seu exame direto, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Mantém-se o não conhecimento da impetração e, por consequência, nega-se provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração visam sanar vícios do julgado e não autorizam revisão por mero inconformismo.

2. A análise, em *habeas corpus*, de ilegalidades na dosimetria não enfrentadas na origem configura supressão de instância e impede o conhecimento da impetração.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 68, parágrafo único; Súmula 443/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há informações suficientes no documento para indicação de precedentes jurisprudenciais aplicados na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1031178 - SP (2025/0327698-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RODNEY DOS SANTOS SOARES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. OMISSÃO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que reconheceu vício de omissão no julgado, mas manteve o não conhecimento da impetração.

2. *Fato relevante*. A defesa requer o conhecimento do *habeas corpus* e o reconhecimento, de ofício, das ilegalidades: (i) *bis in idem* na valoração do emprego de arma de fogo na primeira e na terceira fases da dosimetria; e (ii) ausência de fundamentação concreta para a cumulação das causas de aumento na terceira fase, em violação à Súmula 443/STJ e ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, com incidência apenas da majorante prevalente (2/3), à luz de tese firmada na Terceira Seção no EREsp 2.206.873-SP.

3. *Decisão anterior*. A decisão monocrática reconheceu a omissão quanto à terceira fase da dosimetria, mas não conheceu da impetração por ausência de prévio enfrentamento da matéria pela Corte de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o vício de omissão autoriza, no âmbito do *habeas corpus*, a revisão da dosimetria da pena e, especificamente, se o exame da cumulação das causas de aumento na terceira fase, não enfrentado na origem, pode ser realizado pelo Tribunal ad quem sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado e não se prestam à sua revisão por mero inconformismo (CPP, art. 619).

6. Embora haja omissão quanto à terceira fase da dosimetria, o tema não foi analisado pela Corte de origem, o que impede seu exame direto, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Mantém-se o não conhecimento da impetração e, por consequência, nega-se provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração visam sanar vícios do julgado e não autorizam revisão por mero inconformismo.

2. A análise, em *habeas corpus*, de ilegalidades na dosimetria não enfrentadas na origem configura supressão de instância e impede o conhecimento da impetração.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 68, parágrafo único; Súmula 443/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há informações suficientes no documento para indicação de precedentes jurisprudenciais aplicados na decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODNEY DOS SANTOS SOARES DE ARAUJO** contra a decisão que reconheceu o vício do julgado, mas manteve o não conhecimento da impetração.

Em razões, a defesa pugna pelo conhecimento do presente agravo regimental e seu provimento pelo colegiado da Quinta Turma, para que seja reformada a decisão monocrática e conhecido o *habeas corpus*, reconhecendo-se, de ofício, as seguintes ilegalidades: (i) o *bis in idem* na valoração do emprego de arma de fogo na primeira e na terceira fases da dosimetria, com a consequente redução da pena- base; e (ii) a ausência de fundamentação concreta para a cumulação das causas de aumento na terceira fase, em violação à Súmula 443/STJ e ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, conforme tese fixada pela Terceira Seção no EResp 2.206.873-SP —, determinando-se que incida apenas a majorante prevalente (2/3), com a consequente redução da pena final.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

No caso, a impetração não foi conhecida, sem que tenha sido analisada a apontada carência de motivação concreta para a incidência sucessiva dos aumentos na terceira fase da dosimetria de pena.

Nesse contexto, resta evidente a omissão do julgado quanto à terceira fase da dosimetria da fase da dosimetria da pena. Porém, percebe-se que a matéria não foi analisada pela Corte de origem, o que obsta o exame da aludida ilegalidade na dosagem da pena, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO DO CPP. INSUFICIÊNCIA NO CASO ART. 319 CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, lastreada na apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas - 8,5 kg de cocaína (nove porções), 965 g de maconha (quatro porções) e 1 kg de crack (uma porção) -, além de balança de precisão, evidenciando periculosidade e risco à ordem pública, legitimando a custódia cautelar nos termos do do CPP art. 312 2. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em face de eventual pena a ser aplicada não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação direta, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Condições pessoais favoráveis - primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito - não bastam para revogar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendem a manutenção da medida extrema. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC n. 232.948/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta, Turma, julgado em de 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer das questões suscitadas no presente recurso ordinário em habeas corpus, diante da falta de manifestação do Tribunal de origem sobre os temas no acórdão recorrido (HC n. 0140066- 38.2025.8.16.0000). A origem não conheceu do *writ* por se tratar de reiteração de pedido lá apreciado anteriormente e por impropriedade da via eleita. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta233.433/PR, Turma, julgado em 7/4/2026, DJe de14/4/2026.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.031.178 / SP

Número Registro: 2025/0327698-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15001449720228260366

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODNEY DOS SANTOS SOARES DE ARAUJO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODNEY DOS SANTOS SOARES DE ARAUJO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026